

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



**MUNICIPIO DE MAXARANGUAPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**LEI Nº 403/2001**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS A SERVIDORES E AUTORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,*

*FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:*

**Art.1º.** O Servidor Municipal da Administração Pública Direta, das autarquias, dos órgãos de regime especial, das fundações e das empresas de economia mista, inclusive as autoridades do Município de Maxaranguape, que se afastar, eventualmente e no interesse do serviço, em missão, inclusive as de representação oficial, ou estudos, para outras localidades do Estado do Rio Grande do Norte, ou do Território Nacional, fará jus à percepção de diárias, na conformidade desta Lei.

§ 1º. São competentes para autorizar diárias:

I - O Chefe do Poder Executivo Municipal, em relação Prefeito, Vice-Prefeito, na conformidade do Grupo Especial e ainda, em relação àqueles que constantes dos Grupos I, II, III e IV, do Anexo Único, desta Lei;

II - O Chefe do Poder Legislativo em relação ao Presidente da Mesa Diretora, Vereadores e demais Servidores do Poder Legislativo;

III - O Secretário Municipal de Administração e Coordenação Geral, em relação aos servidores públicos do Município em geral, quando tal competência for devidamente delegada por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços e encargos.

**Art.2º.** As diárias serão arbitradas e concedidas por dia de afastamento, em forma de valor único, destinadas a indenizar o servidor das despesas extraordinárias relativamente exclusivamente à alimentação e pousada, independentemente de comprovação das despesas realizadas

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



**MUNICIPIO DE MAXARANGUAPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

---

§ 1º. Para o arbitramento e contagem do número de diárias a serem atribuídas à autoridade ou servidor, observar-se-á o dia do deslocamento e o do retorno.

§ 2º. Quando o afastamento não exigir pernoite, a concessão da diária corresponderá apenas à metade do valor diária.

**Art.3º.** Os valores das diárias são aqueles constantes das Tabelas inseridas no Anexo Único da presente Lei.

**Art.4º.** Não poderá ser concedida diária:

**I** - durante o período em que a autoridade ou servidor estiver em trânsito, devidamente caracterizado como retorno.

**II** - quando o deslocamento:

a). constituir exigência permanente para o desempenho das atribuições do cargo ou da função;

b). se efetivar para a localidade que, pela distância e condições de transporte, não justifique o arbitramento e a concessão, a juízo da autoridade competente;

**III** - quando as despesas de deslocamento ocorrerem por conta de outro órgão ou entidade, que não aquele em que o servidor tenha o exercício de cargo ou função.

**Art.5º.** Nos casos em que o servidor se afaste da sede do Município acompanhando o Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, ou, a uma das autoridades referenciadas nos Grupos Especial e "I", do Anexo Único, desta Lei, na qualidade de componente da equipe de trabalho ou de assessor, fará jus a diárias no mesmo valor atribuído à respectiva autoridade.

§ 1º. O servidor que, por designação, expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal, do Poder Legislativo ou de uma das autoridades relacionadas no Grupo "I", do Anexo Único da presente Lei, as represente em atos oficiais ou em solenidade que impliquem deslocamento da sede do Município, perceberá diárias em valor idêntico ao conferido por esta Lei à autoridade representada.

§ 2º. A condição de componente de equipe de trabalho, de assessor ou de representante oficial de autoridade, prevista neste artigo, deverá constar expressamente nos atos de concessão de diárias e nas autorizações de viagens respectivas.



**MUNICIPIO DE MAXARANGUAPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

---

**Art.6º.** Quando o deslocamento se verificar com destino ao Distrito Federal ou a Capital de outro Estado da Federação, ou ainda a cidades com população superior a 500 (quinhentos) mil habitantes, o valor de cada diária será assim acrescido:

- I** - de 100% (cem por cento), quando se tratar das autoridades referidas no Grupo Especial, do Anexo Único da presente Lei;
- II** - de 80% (oitenta por cento), quando se tratar das autoridades referidas ao Grupo "T", do Anexo Único, da presente Lei;
- III** - de 50% (cinquenta por cento), quando se tratar dos Servidores constantes aos demais Grupos do Anexo Único desta Lei.

**Art.7º.** As diárias serão pagas antes da data de deslocamento da autoridade ou servidor, mediante arbitramento e concessão pela autoridade competente, observando-se o disposto no §§1º e 2º, do Art.1º, desta Lei.

**§ 1º.** No ato de arbitramento e de concessão de diária deverá conter:

- I** - o nome da autoridade ou do servidor;
- II** - o cargo ou a função e o respectivo nível;
- III** - o Grupo de Anexo Único, desta Lei, em que estiver enquadrado;
- IV** - a descrição sintética do serviço a ser executado;
- V** - a duração provável do afastamento, incluindo o dia do deslocamento e o do retorno;
- VI** - o meio de transporte a ser utilizado;
- VII** - as quantidade de diárias arbitradas e a importância total a ser paga.

**§ 2º.** Na hipótese de ser prorrogado, mediante autorização expressa da autoridade que concedeu a diária, o prazo de afastamento, a autoridade ou servidor fará jus também, às diárias correspondentes ao período prorrogado.

**Art.8º.** Serão restituídas pela autoridade ou servidor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados do retorno a sua sede de serviço no Município, as diárias porventura recebidas em excesso.

**Parágrafo único.** Quando, por qualquer circunstância, exceto se alheia à vontade da autoridade ou do servidor, não for realizado o serviço, objeto do afastamento, este, restituirá as diárias em sua totalidade e no mesmo prazo do "caput" deste artigo.

**Art.9º.** A reposição de valores de diárias será classificada como receita do Município quando se efetivar após o encerramento do exercício financeiro em que se realizou o pagamento.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



**MUNICIPIO DE MAXARANGUAPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

---

**Art.10.** A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, com base nos documentos de liquidação dos processos de pagamento de diárias, emitirá, até o dia dez do mês subsequente, o mapa de controle das diárias concedidas pelo Poder Executivo Municipal no mês anterior.

**Art.11.** Ao retornar do período de afastamento, a autoridade ou servidor fará juntar ao processo de pagamento de diárias os comprovantes das despesas de transporte, ou declarações respectivas, para fins de instrução e complementação do referido processo.

**Art.12.** A autoridade do Poder Executivo que, em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei, propor, autorizar, arbitrar e conceder diárias ou atestar falsamente o deslocamento de servidor para efeito de pagamento de diárias, responderá, sem prejuízo das sanções cabíveis e daquelas previstas no Capítulo IX, da Lei Municipal nº 310/97, que dispõe sobre o Código dos Servidores Públicos do Município de Maxaranguape, solidariamente com o servidor beneficiário, pela reposição imediata da importância indevidamente paga, inclusive dos custos de passagens.

**Art.13.** A Secretaria Municipal de Administração e Coordenação Geral procederá a atualização e divulgação dos Valores das Diárias, com base nos atos normativos de fixação periódica do Valor de Referência do Município (VRM), que será fixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art.14.** Os efeitos da presente Lei, não se aplicam aos afastamentos de autoridades e servidores ao exterior.

**Parágrafo único.** As indenizações das despesas de viagens de autoridades e servidores municipais para o cumprimento de missões no exterior, em casos especiais, serão autorizadas, arbitradas e concedidas exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e Chefe do Poder Legislativo, levando em consideração, essencialmente, o cargo ocupado, o percurso, a duração do afastamento e a moeda do país de destino.

**Art.15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE-RN, (GABINETE DO PREFEITO), EM 22 DE JANEIRO DE 2001.

  
**AMARO Alves Saturnino**  
Prefeito Municipal



## MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE PREFEITURA MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 403-2001, DE 22.01.2001 - ANEXO ÚNICO

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO

ASSIGNIFICAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO	GRUPO	ESTADO DA PARAÍBA			DIST. FEDERAL E CIDADES COM MAIS DE 500 MIL HABIT.	
		QUANT. (VRM)	DIÁRIA INTEGRAL	DIÁRIA MEIA	QUANT. (VRM)	DIÁRIA INTEGRAL
PREFEITO E VICE PREFEITO, PRESIDENTE DA CÂMARA E VEREADORES.....	ESPECIAL	3,0	120,00	60,00	6,0	240,00
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PROCURADOR GERAL, DIRIGENTE MÁXIMO DE AUTARQUIA, FUNDAÇÃO E/OU EMPRESA MUNICIPAL.....	I	2,5	100,00	50,00	4,5	180,00
CHEFE DE GABINETE; DIRETOR DE AUTARQUIA, FUNDAÇÃO E/OU EMPRESA MUNICIPAL, ASSESSOR JURÍDICO E DEMAIS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR.....	II	2,0	80,00	40,00	3,0	120,00
DIRETOR DE DEPARTAMENTO, CARGO EQUIVALENTES E DEMAIS CARGOS E FUNÇÕES CLASSIFICADAS DO GRUPO DE ASSESSORAMENTO A NÍVEL DE DEPARTAMENTO.....	III	1,5	60,00	30,00	2,25	90,00
CHEFE DE DIVISÃO, CHEFE DE SETOR, CARGO EQUIVALENTE E DEMAIS CARGOS E FUNÇÕES CLASSIFICADAS DO GRUPO DE ASSESSORAMENTO AO NÍVEL DE DIVISÃO.....	IV	5,1	60,00	30,00	2,25	90,00